

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva

Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO"; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL:
CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES
SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND THE JUDICIAL SYSTEM IN BRAZIL:
CONSIDERATIONS ON THE IMPLICATIONS BETWEEN SOCIAL
INEQUALITIES AND ACCESS TO JUSTICE**

**Maria José Carvalho de Sousa Milhomem ¹
Edith Maria Barbosa Ramos ²
Flávio Vinícius Araujo Costa ³**

Resumo

O presente artigo objetiva realizar uma análise dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais de acesso à justiça. Tem-se por escopo demonstrar a importância dos direitos fundamentais, em especial do princípio de acesso à justiça, como instrumentos catalizadores do enfrentamento às violações no plano prático. Busca-se, ainda, compreender como as implicações entre o acesso à justiça e ao sistema judiciário no Brasil podem caracterizar-se com violação aos direitos fundamentais do cidadão consagrados na Constituição Federal de 1988. A presente pesquisa utilizou o método de dedutivo, com a apropriação histórica do conceito de acesso à justiça, desigualdade social e direitos fundamentais.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Sistema judiciário brasileiro, Desigualdade social, Morosidade, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to carry out an analysis of fundamental rights and constitutional guarantees of access to justice and to demonstrate the importance of fundamental rights, such as the principle of access to justice, as catalytic tools for tackling violations at the practical level. It also seeks to understand how the implications between access to justice and the judicial system in Brazil can be characterized as a violation of fundamental rights enshrined in the Federal Constitution of 1988. This research used the deductive method, with the historical appropriation of the concept of access to justice, social inequality and fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Brazilian judicial system, Social inequality, Slowness, Fundamental rights

¹ Mestre em Direito pela UFMA. Doutora. Pós Doutora pela Universidade de Salamanca. Professora da Universidade Ceuma. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MA. Advogada

² Professora Adjunto do Curso de Direito e do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da UFMA Professora e Pesquisadora do Curso de Direito da Universidade do CEUMA

³ Professor da Universidade CEUMA – UNICEUMA. Advogado

1 INTRODUÇÃO

O homem, ao longo da história, promoveu a conquista dos seus direitos, através de empreitadas no âmbito político-social, com destaque para sua atuação nos séculos XVIII, XIX e XX. A positivação de tais direitos se deu com a aquiescência manifestada pelas nações na Declaração Universal de Direitos Humanos (BOBBIO, 1998).

Nesse cenário, de ampla conquista de direitos fundamentais, teve origem a Teoria de Geração de Direitos Humanos, costumeiramente atribuída ao jurista tcheco, Karel Vasak, que relacionou o lema da Revolução Francesa, Liberdade, Igualdade e Fraternidade, com as etapas de reconhecimento dos direitos humanos (BELTRAMELLI NETTO, 2018, p. 119).

Nesse contexto, verifica-se que os direitos fundamentais de primeira geração têm como marco de origem a teoria difundida nos movimentos iluminista e jusnaturalista, datados dos séculos XVII e XVIII. A referida teoria foi capitaneada por pensadores como Hobbes, Locke, Rousseau e Kant, que entendiam que o Estado deveria atuar como agente protetor das liberdades individuais.

A segunda geração de direitos humanos emergiu entre o final do século XIX e início do século XX, quando as Constituições, a exemplo da Constituição Mexicana, de 1917 e da Constituição de Weimar, de 1919, passaram a regular não apenas os direitos individuais, mas também positivaram matérias como vida social, religião, estabelecimentos de ensino e educação (BELTRAMELLI NETTO, 2018, p. 121)

Esta geração de direitos fundamentais também foi reflexo de fenômenos como a Revolução Industrial e outros movimentos sociais, que destacavam as diferenças exorbitantes entre classes sociais, decorrentes da exploração da força de trabalho do proletariado pelos donos de indústrias.

Contribuiu para o advento dos direitos humanos de segunda geração o pensamento engendrado pelos teóricos do socialismo, de que a mera formalização de direitos, isoladamente, não era suficiente para assegurar a consecução dos mesmos, passando-se a exigir, do Estado a adoção de postura ativa, no sentido de propiciar a realização desses direitos.

Quanto aos direitos fundamentais de terceira geração, estes surgiram no pós-segunda guerra mundial, sendo também chamados de direitos de solidariedade, contemplando o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio e ao patrimônio comum da humanidade.

Tais direitos sofreram grande influência da temática ambiental, que ganhou contornos de preocupação global a partir da década de 1960, irradiando-se, posteriormente, para outras aéreas, como o direito à comunicação (MAZZUOLI, 2018, p. 53).

Os direitos de terceira geração possuem, portanto, elementos para a garantia dos direitos difusos e coletivos, mormente a proteção ao meio ambiente, que clamava por novas modalidades de tutela. Assim, o surgimento dessa geração de direitos fundamentais, criou uma visão do direito que deixa de ser individual e passa a salvaguardar o direito das coletividades.

Nesse contexto, frisa-se a importância da estruturação do estado de bem-estar social, como fator condicionante para a implementação dos estados nacionais e da ideia de proteção social, pois, o *Welfare State* despertou nos indivíduos uma busca por novos direitos substantivos, permitindo que as sociedades modernas começassem a valorizar o caráter coletivo ao individual. Diante das mudanças operadas por esse movimento, o acesso à justiça ganhou importância (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p.11).

O acesso à justiça é previsto pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, tendo a Constituição Federal caracterizando o mencionado direito como princípio fundamental, quando dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direito. Destarte, o acesso à justiça afigura-se como direito fundamental, com escopo de garantir a inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado (BARROSO; ROSIO, 2012, p. 26).

A respeito do acesso à justiça, Capelletti; Garth (1988, p. 31) falam em três básicos modelos de acesso à justiça, que denominam de “ondas”, para caracterizar a conquista expansão do direito de acesso à justiça, versando sobre a Assistência Judiciária voltada aos pobres, os modelos da Justiça Gratuita e dos Advogados Públicos ou Dativos, a tutela dos direitos difusos e o “enfoque de acesso à justiça”, como ocorre na Justiça Eleitoral, que é totalmente isenta de custas, a despeito da capacidade econômica do jurisdicionado.

Partindo da visão tridimensional do acesso à justiça delineada por Capelletti, vislumbrou-se a possibilidade de se observar os empecilhos ao acesso à justiça, dentre eles a necessidade de pagamento de custas judiciais como exigência para o acesso, imposição que, na maioria dos casos, acaba onerando o valor econômico do processo, transformando-se em entrave ao acesso efetivo ao judiciário.

Para além da questão econômica do processo como óbice à consecução do acesso à justiça, verifica-se a existência de outros empecilhos que atravancam a realização prática do sobredito princípio, mormente para a parcela menos abastada da população, a exemplo da ausência de efetividade dos dispositivos legais que versam sobre a matéria, além da insuficiência de legislação afeta ao tema, bem como a franca ausência de instrumentos de difusão dos direitos inerentes ao acesso à justiça – situação que leva aqueles que mais necessitam ser jungidos pela gratuidade da justiça a sequer ter conhecimento dos seus direitos e de como prosseguir-los.

Outrossim, cita-se a situação alarmante da crise de efetividade do judiciário, agravada pela morosidade processual, ou seja, quando as classes menos favorecidas economicamente conseguem acesso inicial ao judiciário, acabam se deparando com a questão do prolongamento excessivo da tramitação das demandas, circunstância que enseja, por muitas vezes, o perecimento do direito tutelado.

Nesse sentido, tem-se que a sobrecarga econômica do processo, a ineficácia e insuficiência da legislação, a morosidade processual, dentre outros problemas ameaçam de forma contundente o acesso à justiça, resultando em violência diametral aos direitos humanos. Em verdade, uma análise mais detida do mencionado preceito revela que a gratuidade da justiça emerge como verdadeiro direito fundamental de segunda geração, porquanto essencial para o alcance das camadas menos abastadas da sociedade à justiça.

Assim, o Estado, como expressão organizada da coletividade, traz para si a responsabilidade de assegurar a contraprestação dos serviços essenciais, para fins de atender aos Direitos econômicos e sociais, devendo, por conseguinte, proporcionar os meios para a efetivação das garantias insculpidas na Constituição Federal, dentre elas o acesso à justiça (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016, p. 35).

Em razão disso, a presente pesquisa utilizou o método de dedutivo, com a apropriação histórica do conceito de acesso à justiça, apontando os principais aspectos pertinentes à matéria, com destaque para sua tutela como mecanismo efetivador dos Direitos Humanos de Segunda Geração e reforçando a ideia de que não basta a simples previsão formal de tais direitos, restando imperioso que os mesmos sejam dotados de efetividade, a fim de que possam, de forma concreta, impactar a vida daqueles que necessitam de justiça e que, para tanto, carecem do auxílio estatal. Pelo objeto a pesquisa classifica-se como bibliográfica, pois será desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros, artigos e legislação pertinente à temática abordada.

Diante da metodologia apresentada, o presente artigo foi estruturado da seguinte maneira: No primeiro capítulo e seus desdobramentos analisa-se o histórico do acesso à justiça como direito fundamental e, posteriormente, no segundo capítulo, será realizada uma reflexão da desigualdade social e da morosidade processual como fatores de entraves ao acesso à justiça.

2 HISTÓRICO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O histórico da implementação do direito ao acesso à justiça começa na Inglaterra, com a Magna carta do rei Joao da Inglaterra, ainda no século XIII, sendo considerado importante

marco da positivação do direito humano de acesso à justiça e a lei de Habeas Corpus de 1679 que constitui uma garantia judicial para proteger a liberdade (SIERRA, 2012 p.49).

Destaca Sierra (2012, p.49), que ainda na Inglaterra, em 1689 foi publicado o Bill of Rights que reafirmava alguns direitos fundamentais, como o direito de petição “que os súditos têm direito de petição ao rei, sendo ilegais todas as prisões e perseguições contra o exercício desse direito”.

O direito fundamental de acesso à justiça e a assistência aos necessitados foi aos poucos se estabelecendo em todos os países, a exemplo da Espanha, Inglaterra, Estados Unidos e Austrália. Na Inglaterra, em 1945 sob o reinado de Henrique VII, o Parlamento aprovou uma lei especial para garantir o direito à assistência jurídica e gratuita aos indigentes perante os Tribunais do Common Law (BIRGIN; KOHEN, 2006, p.15).

Segundo Sierra (2012, p. 50), durante o Estado Liberal o acesso à justiça era considerado tão somente acesso aos Tribunais, como direito à interposição de uma ação, sem se preocupar o Estado com as diferenças entre as partes, como a questão da assistência jurídica, dos custos do processo ou mesmo de uma decisão justa. Após o advento dos Estados sociais, houve uma demanda para que o Estado passasse a atuar positivamente para a garantia dos direitos fundamentais.

Com a Revolução Francesa, já no final do século XVIII, a assistência jurídica começou a ser considerada um direito político associado às ideias de igualdade perante a lei e a justiça, evoluindo juntamente com o estado de bem-estar social.

Posteriormente, segundo Brauner (2010, p.71), no século XIX (1851) coube à França editar um Código de Assistência Judiciária que veio inaugurar a nomenclatura ainda hoje utilizada em vários países. Neste contexto, o Ministério Público (Ministère Public) abrangia três categorias: “Le gensduroy” que deram início aos advogados do Estado; os defensores da sociedade que gestaram a promotoria pública e os defensores do pauper que são os primórdios das Defensorias Públicas. Com o advento do chamado *welfare state*, passou a ter relevância o combate às desigualdades sociais e, assim, adotou-se, em caráter pioneiro, a atribuição do patrocínio dos cidadãos menos afortunados a profissionais liberais mediante remuneração estatal, por meio de uma lei inglesa de 1949, denominada Legal Aid and Advice Act.

A Convenção Americana dos Direitos Humanos também consagrou o direito ao acesso à justiça, dispondo no artigo 16 que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”, reforçando a ideia de constitucionalismo, que já estava contida na Declaração de Direitos do Homem e Cidadão Francês.

No Brasil, a Constituição de 1988 proclamou diversos direitos fundamentais, dentre eles o acesso à justiça, que representa instrumento essencial para a materialização do Estado Democrático de Direito e da cidadania.

Para Borges (2009, p.292) os direitos fundamentais são prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos seus destinatários ao passo que as garantias constitucionais são os meios assecuratórios do exercício dos direitos fundamentais, medidas postas pela Constituição para a efetivação desses direitos.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais assegurados pelo regime democrático, sendo igualmente respeitado e priorizado nas relações internacionais, tendo prevalência pelo estado federativo e em caso de conflito entre normas protetivas da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer os princípios que melhor protejam a pessoa, ou seja, o princípio da primazia da norma mais favorável à pessoa.

Conclui-se que os direitos fundamentais são prerrogativas constitucionalmente asseguradas aos indivíduos, consistente em um conjunto de princípios e regras destinadas à realização do Direito, e que os Tratados e Convenções firmados, visam a primazia e resguardam ainda mais esses ditos direitos, em especial a garantia do efetivo acesso à justiça.

Conforme destaca Slaib Filho (2010, p.3) o acesso à Justiça está entre “os mais poderosos instrumentos de garantia dos direitos humanos, assegurado nos mais solenes atos normativos, como as Declarações Internacionais e as Constituições”.

Portanto, o exercício do direito em referência, é também um exercício de cidadania e uma busca pelo bem-estar. A finalidade do direito é o bem-estar da sociedade, pois a compreensão do mundo se dá de forma racional, onde deve-se fazer uma análise das percepções, já que até mesmo a sensação de injustiça nos impulsiona à busca de bem-estar (SEN, 2014, p. 10).

A busca desse exercício está na “melhoria da justiça e remoção da injustiça e não na busca da justiça perfeita”, pois a verdadeira justiça está no cotidiano das pessoas e não apenas nas organizações que as rodeiam. Destarte, igualdade de capacidade não é o mesmo que igualdade de bem-estar, assim, para que haja a extinção da injustiça é preciso um arranjo do comportamento social e público, e isso do mesmo modo, é uma forma de uso da cidadania (SEN, 2014, p.13). Nesse contexto, torna-se fundamental analisar as implicações entre a desigualdade social e a morosidade processual, bem como realizar uma reflexão sobre esses fenômenos como fatores de entraves ao acesso à justiça.

3 A DESIGUALDADE SOCIAL E A MOROSIDADE PROCESSUAL COMO FATORES DE ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, foi um marco no processo de reconstrução dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, e um traço marcante do movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Nesse contexto, a proclamação de direitos pela Carta Política de 88, ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, eleva como garantia fundamental o direito de acesso à justiça por todos, indistintamente, e representa marco de efetivação dos direitos humanos, por meio de instrumento processual adequado.

Conforme assenta Saiach (2015, p.18), nenhum Estado moderno pode impedir, nem mesmo limitar ou condicionar este acesso, ao contrário, deve eliminar todos os obstáculos de qualquer cidadão, seja pobre ou rico, para que possa acessar a justiça de forma irrestrita.

Dentre esses obstáculos, Cappelletti e Garth (2002, p.54) elencaram como dificuldade ao direito fundamental de acesso à justiça, o aspecto econômico, a questão relativa à desigualdade material das partes e os entraves processuais.

O aspecto econômico é decorrente do alto custo do processo e da dificuldade financeira de muitos em arcar com essas despesas, que contemplam além das custas processuais, os demais encargos que recaem sobre o processo, não obstante a demora na entrega da prestação jurisdicional que é outro fator que encarece ainda mais o processo.

Com efeito, a carência de recursos econômicos representa um entrave ao efetivo acesso à justiça, principalmente pela população menos favorecida e de baixa renda, que por vezes acaba renunciando a busca de seus direitos ante a falta de recursos e as dificuldades encontradas. Sobre o tema, sustentam Cappelletti; Garth (1988, p.16) que a resolução dos litígios é particularmente dispendiosa na maior parte da sociedade moderna, “Os litigantes precisam suportar a grande proporção dos custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e as custas judiciais”.

Quanto ao fator desigualdade, também decorrente da insuficiência de recursos, pois é importante e necessário que se tenha recursos suficientes para tolerar os custos com o processo, as classes menos favorecidas acabam não possuindo condições de suportar esses custos, sofrendo uma desigualdade social. A esse respeito Cappelletti (2002) já previa que os mais abastados de recursos possuem mais condições de suportar a longa demora do processo e têm mais condições

de ganhar a demanda, pois podem pagar melhores advogados, o que ele nominou de litigantes habituais.

Na mesma linha de entendimento, ao dispor sobre os entraves referentes à primeira onda do acesso à justiça, veiculada por Cappelletti, Carvalho (2005, p. 286) aponta a questão das desigualdades sociais e o fato de apenas uma minoria privilegiada possui acesso ao Poder Judiciário:

a justiça entre nós, no sentido de garantia de direitos, existe apenas para a pequena minoria de doutores. Ela é inacessível à multidão dos crentes e macumbeiros, isto é, à grande maioria dos brasileiros. Para eles, existe o Código Penal, não o Código Civil, assim como para os doutores existe apenas o Código Civil

As diferenças abissais no que tange à distribuição de renda no Brasil ensejam uma situação de extrema exclusão da parcela da sociedade com menor poder econômico dos principais bens e direitos, principalmente os de cunho social, como educação, saúde e moradia. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a privação do acesso à justiça, sendo que os problemas que dificultam ou impedem o acesso, quando desrespeitados, atingem de forma pungente e maciça a camada menos abastada da população.

Assim, Ramos (2014, p.34), entende que os direitos sociais, como qualquer outro direito humano, são sempre universais, mesmo quando se adota o conceito mais comum de universalidade. Portanto, para Ramos (2014, p.34), os direitos humanos enquanto direitos fundamentais “supõe uma obrigação do Estado com determinados valores e com a promoção das condições necessárias para que esses direitos possam ser efetivados”

A respeito do aspecto da desigualdade, Gonçalves (2015, p.58) destaca que a igualdade no Brasil é considerada como direito fundamental. Portanto, mesmo sendo constitucional a cobrança de custas e demais encargos para ajuizamento de uma demanda, o Estado deve custear esse direito aos menos favorecidos, de modo a impedir que o fator desigualdade entre as partes, em razão de condições econômicas, sociais e culturais, impeça o pleno acesso à justiça e seja entrave para a busca e defesa de direitos.

O acesso à justiça, como ressaltou Santos (2002, p.18) “é aquele que mais directamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade social-econômica”.

Lado outro, a experiência tanto de direito comparado, como Austrália, Inglaterra, Itália, Holanda, França, Alemanha Ocidental quanto a brasileira, apresenta alternativas que visam a ampliação do acesso à justiça fixada em inúmeras sugestões, que nem sempre se limitam a

conceitos apenas econômicos, mas também presentes em critérios de celeridade e eficiência, conforme vem decidindo os Tribunais pátrios.

A primeira forma de mudar esse contexto de permanência da desigualdade foi a possibilidade de homens do povo buscarem seus direitos civis nos tribunais do condado, em 1946, os quais foram barateados. Contudo, há ainda aqueles que não possuem condições de arcar com o processo nem mesmo com os valores menores, antes, estes continuavam de fora, porque os direitos eram positivados, mas não se tinha o interesse de garanti-los. Todavia, a segunda medida tomada pelo judiciário inglês foi a gratuidade da justiça (MARSHALL, 1967, P. 82-83).

Portanto, a gratuidade da justiça é um exemplo de como garantir direitos sociais que equiparam as classes sociais de modo a trazer igualdade social.

Com o escopo de solucionar o problema do acesso à justiça pelas camadas mais pobres da população, já em 1950, o Legislador Pátrio promulgou a Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1.060/50), que garante àquele que declarar a impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais e honorários patronais, os benefícios da assistência judiciária enumerados no artigo 3º da supracitada lei (CAIS, 2016, p. 64).

Ressalte-se, contudo, que o acesso à justiça assume contornos mais relevantes e de maior efetividade no país, após a promulgação da Carta Política de 1988, que alçou o acesso à justiça ao patamar de direito fundamental, sedimentando, assim, a importância da universalização do alcance da Justiça, atendendo, principalmente a população com menor poder aquisitivo.

Verifica-se, desse modo, que acesso à justiça, materializado - dentre outros instrumentos - na gratuidade da justiça, revela-se, além de preceito consagrado na Carta Política, como verdadeiro Direito Fundamental de Segunda Geração, o que dota a tutela do mesmo de caráter protetivo dos Direitos Humanos.

Outrossim, insta destacar os ensinamentos de Cappelletti, (1988, p. 11), que aduz que o acesso à justiça é requisito primordial e o mais essencial dos direitos humanos, para consecução de um sistema jurídico moderno e igualitário, que seja capaz de efetivar e de garantir o direito de todos.

O supracitado autor afirma, ainda, que “o movimento para o acesso à justiça é um movimento para a efetividade dos direitos sociais, ou seja, para a efetividade da igualdade”, (1985, p. 09) pensamento que se coaduna com a concepção de acesso à justiça como direito fundamental de Segunda Geração, concretizado, dentre outros instrumentos, através da gratuidade da justiça.

Nesse diapasão, falar-se em Justiça Gratuita, resta clara a importância de não apenas positivar os direitos fundamentais na Carta Magna, mas principalmente de se prever e garantir ferramentas que possibilitem a efetivação deles na vida prática dos cidadãos.

Destarte, um Estado que não se mostra capaz de assegurar a consecução dos Direitos positivados em sua legislação, é um Estado que atenta contra os direitos humanos, a teor do que dispõe Direito (1998, p. 142) ao ressaltar que o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer “para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”.

Contudo, não obstante a preocupação do legislador em positivar amplamente o direito do acesso à justiça no ordenamento pátrio, resta assente que subsiste a problemática do acesso, principalmente por aqueles que mais necessitam da gratuidade da justiça, observando-se que as dificuldades relativas ao tema residem no problema da eficácia dos direitos humanos de segunda geração – dentre os quais se encontra o acesso à justiça, conforme explanado alhures.

Oliveira (2014, p. 26) aduz que o acesso à justiça se destaca como direito fundamental, notadamente como um direito social, porquanto funcionada como garantia da realização da justiça, merecendo ser efetivado através de praticabilidade das técnicas processuais e das instituições de justiça.

Nessa linha intelectual, ao discorrer sobre as múltiplas acepções do conceito de acesso à justiça, Gonçalves (2014, p. 39-40) argumenta que, a priori, o acesso à justiça era compreendido apenas como simples acesso ao Poder Judiciário, em outras palavras, se resumia tão somente no ingresso de pedido de tutela judicial junto ao Poder Judiciário. O referido autor pondera, contudo, sobre a necessidade de se assimilar que a prerrogativa do acesso não deve ser analisada apenas pelo viés meramente formal, sendo necessário observar que o conceito do acesso à justiça deve abranger, também, a prestação de tutela efetiva, adequada e oportuna, no sentido de ser prestada em prazo razoável.

Ocorre que, na prática, não obstante o acesso à justiça tenha sido incorporado pelo Legislador Constituinte ao rol dos direitos fundamentais dispostos no art. 5º da Carta Magna, tem-se que, na realidade, o Estado não tem logrado êxito em concretizar o referido direito, situação que acarreta prejuízos de ordem incomensurável àqueles que se socorrem do judiciário com fito de obter a tutela das suas prerrogativas.

Além do viés econômico, já abordado, necessário destacar também a questão da morosidade processual como problema que dificulta a concretização do postulado do acesso à

justiça, vez que a simples viabilização do acesso à “porta de entrada” do judiciário – sem observância da garantia da duração razoável do processo – não é suficiente para efetivação do acesso à justiça, restando imperioso que a tutela pleiteada seja prestada em tempo adequado, de modo a evitar o perecimento do direito vindicado.

Nesse sentido, Ramos e Milhomem (2015), destacam que um processo lento, uma justiça tardia, obviamente mitiga o amplo exercício do acesso à justiça, equivalendo-se como se não o concedesse. Não adianta nada ao cidadão conseguir exercer o direito de peticionar em juízo, porém, não obter a tutela jurisdicional dentro de um tempo razoável, para que o direito não pereça. Uma justiça morosa, compreende-se, portanto, numa negativa ao direito de acesso.

É cediço que a sociedade contemporânea clama por um processo justo e célere, emergindo a questão da morosidade como uma preocupação legítima e geral, conforme explana THEODORO JÚNIOR (2010, p.19):

Sem dúvida, não se pode olvidar que a garantia de um processo justo, apoiada no contraditório, configura um dos direitos fundamentais proclamados e tutelados pela Constituição. Entretanto, o que se nota, nos tempos atuais, não são queixas contra os meios de exercitarem-se a ampla defesa e o contraditório no juízo. São, isto sim, justos protestos contra a excessiva demora com que a justiça chega à definitiva e justa composição dos litígios que lhe são submetidos.

Assim, a morosidade do processo desponta, atualmente, como um dos principais problemas da justiça. Tal empecilho foi agravado com o advento da Carta Política de 1988, eis que a inclusão do acesso à justiça no elenco dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal teve como consequência um verdadeiro encorajamento da cultura do litigianismo, ensejando a massificação de demandas no judiciário, pleiteando as mais diversas demandas sociais, sendo que a referida situação culminou no considerável aumento do número de processos e, como resultado, gerou sobrecarga do Poder Judiciário (PONCIANO, 2015, p. 01).

De fato, o alargamento das vias de acesso à justiça viabilizado pela Carta Magna de 1988, através de inovações, tal qual a criação das tutelas coletivas, da proteção de interesses metaindividuais, incremento das competências do Ministério Público, etc – apesar de se destacarem como conquistas de suma importância, em razão das necessidades da população, teve como efeito reverso o desgaste do sistema judiciário, em função da sobrecarga imposta, pois inexistente estrutura apta a abarcar a flagrante intensificação da função de solução de conflitos (MOREIRA, 2009, p. 55).

Outro problema que afeta diretamente a concretização do acesso à justiça diz respeito à escassez dos recursos econômicos colocados à disposição do Estado para melhor administração, bem como realização das melhorias e investimentos necessários ao funcionamento a contento do

Poder Judiciário, observando-se, novamente, a questão da ineficácia da lei positivada, pois muito embora a Carta Política de 1988 preveja que o Poder Judiciário é dotado de autonomia administrativa e financeira, na realidade prática, tem-se que esta garantia é meramente formal, carecendo de aplicabilidade adequada, pois o Poder Judiciário depende do Executivo para que ocorra a liberação das verbas indispensáveis à manutenção e otimização da máquina judiciária, na forma de contratação de pessoal, reforma e ampliação de prédios públicos, dentre outras providências usuais (GIOLO JÚNIOR, 2012, p.168).

Outrossim, emerge como uma das causas da morosidade processual também, o elevado número de recursos, incidentes processuais diversos, muitas vezes dotados de dispositivos de diminuta eficácia, sendo que estes fatores, do mesmo modo, concorrem fortemente para o prolongamento excessivo da tramitação das demandas judiciais.

Cruz e Tucci (1992, p.03) afirma que as dilações processuais indevidas se tratam dos atrasos ou delongas ocorridas no processo em razão dos descabidos prolongamentos das etapas mortas que divisam a realização de um ato processual do outro, sem obediência a prazo previamente determinado, sendo que tais dilações não estão ligadas à vontade das partes ou de seus mandatários.

O Código de Processo Civil de 2015 destacou os princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, a exemplo do que preceitua o artigo 4º, que prevê que *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”*.

O Acesso à justiça é, outrossim, vislumbrado na dicção do artigo 7º do Código de Processo Civil, ao assegurar *“às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”*, observando-se, assim, a previsão de garantia do acesso à justiça através do exercício do princípio da igualdade.

Nessa mesma linha de entendimento Dellore (2017, p. 96) discorre sobre algumas outras aplicações da duração razoável do processo no texto do Código de Processo Civil de 2015, destacando as repercussões do mencionado princípio no Diploma Processual, como a ampliação do procedimento eletrônico, a facilitação e moderação de alguns recursos, a majoração dos honorários sucumbenciais, a sucumbência recursal, o aperfeiçoamento dos mecanismos de uniformização jurisprudencial, para multas por recursos protelatórios, dentre outras providências que possuem o fito de potencializar o processo e, assim, alcançar a celeridade, objetivando-se, dessa forma, conceder agilidade e ampliar o acesso à justiça.

Contudo, muito embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha inovado, ao dar enfoque aos preceitos constitucionais do acesso à justiça e da duração razoável do processo, ainda não é possível vislumbrar, em números, impactos significativos das soluções trazidas pelo Diploma Processual, mormente no que tange à duração mais célere e eficaz das demandas.

Isso porque os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça, referentes ao ano de 2017 não apontam melhoras expressivas no que diz respeito ao tema da litigiosidade, verificando-se que o Poder Judiciário findou o mencionado ano de 2017 com uma sobrecarga de 80,1 milhões de processo aguardando desfecho, apurando-se que deste total, 79,3 % tratam-se de processos pendentes na Justiça Comum Estadual (CNJ, 2018, p. 73).

Constata-se, ainda, que a taxa de congestionamento – índice que mede o percentual de processos que ficam estagnados, sem a solução adequada, devendo ser considerado que quanto mais elevado o índice, maior os entraves enfrentados pelo Tribunal para lidar com seu estoque de processos – no tocante à justiça estadual, no ano de 2017, ficou registrada em 74,5% (CNJ, 2018, p. 92/93).

É possível notar, ainda, percentuais manifestamente deficientes quanto ao número de conciliações alcançadas – ainda mais levando-se em consideração a vigência, desde 2006, da política nacional de conciliação concebida pelo CNJ, mediante a implantação do Movimento pela Conciliação, sem falar nas disposições do CPC de 2015 sobre a matéria – averiguando-se a média de 10,7% de índice de conciliação no âmbito da Justiça Estadual (CNJ, 2018, p. 139).

Nesse sentido, resta claro que o acesso à justiça - não obstante se tratar de garantia constitucional, formalmente assegurada no ordenamento pátrio, tendo recebido amplo enfoque pelo Código de Processo Civil de 2015 - continua sendo aviltado, tratando-se de situação grave, que subiste ao longo de décadas, comprometendo de forma contínua a consecução dos direitos humanos básicos, porquanto o processo – que deveria funcionar como instrumento para que os sujeitos prejudicados possam buscar a tutela dos seus direitos – na verdade tem funcionado como verdadeira barreira, impedindo que a camada menos abastada da sociedade obtenha o amparo efetivo da justiça.

Nesse contexto, Carvalho e Milhomem (2016) sustentam que é preciso investir amplamente nos outros meios auto e heterocompositivos de solução de controvérsias, e essa mudança deve compreender todos os operadores do direito, juízes, advogados, Ministério Público, Órgãos de Defesa, e as próprias partes. Ou seja, é preciso não só uma mudança estrutural, mas de consciência também, de mentalidade, envolvendo elementos da psicologia, da cidadania, da influência atávica retratada pela repetição de métodos e ideologias, que precisa ser totalmente

reconstruída visando valorizar o acesso à justiça, permitindo assim, a efetiva entrega da prestação jurisdicional (CARVALHO; MILHOMEM, 2016).

4 CONCLUSÃO

Demonstrou-se, no presente trabalho, que o direito ao acesso à justiça trata-se de garantia fundamental, insculpida no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Política de 1988, prevendo que: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”.

O presente trabalho demonstrou, por outro lado, que muito embora a Carta Magna, bem como diversas outras leis do ordenamento pátrio tenham tratado sobre o acesso à justiça – incluindo-se nesse rol dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 – na prática, o princípio do acesso à justiça tem recebido diminuta aplicação prática, destacando-se que as inovações legislativas no sentido de dotar o supracitado princípio de eficácia não têm surtido o efeito esperado, consoante apontam os números apurados pelo Conselho Nacional de Justiça. Isso porque os problemas que permeiam a dificuldade de concretização do acesso à justiça decorrem de fatores estruturais, como a extrema desigualdade socioeconômica que caracteriza a população brasileira, o que reflete na impossibilidade de uma grande parcela da sociedade, especialmente a mais carente de recursos financeiros, de arcar com elevada carga econômica dos processos judiciais.

Além da desigualdade social abissal, tem-se, ainda, a existência de outros óbices como a questão das restrições orçamentárias ao Poder Judiciário, que dificultam os investimentos necessários à manutenção da estrutura da justiça, tais como, realização de mais concursos públicos para aumento de funcionários, reformas nos prédios públicos, melhorias na informatização dos sistemas de tramitação dos processos, dentre outras melhorias que deixam de ser realizadas, em virtude da escassez de recursos.

Ademais, a ausência dessa estrutura adequada fomenta a morosidade processual, sendo este, outro obstáculo que separa o sujeito que se socorre do judiciário da realização efetiva da justiça, porquanto as engrenagens do Poder Judiciário não se encontram em condição de abarcar o grande número de processos em tramitação, o que gera um verdadeiro colapso do sistema como um todo.

É possível concluir, nessa toada, que um sistema processual civil que não oportuniza à população o reconhecimento e a realização – tempestiva – das suas prerrogativas legais, não se coaduna com a essência de um Estado Democrático de Direito, promovendo, desta forma, a violência reiterada aos direitos humanos mais básicos.

Assim, necessário que o Poder Público despenda esforços direcionados no sentido de dotar o princípio do acesso à justiça da concretude necessária à efetiva proteção dos direitos da sociedade, frisando-se que as iniciativas para o fim da crise de efetividade que assola o Judiciário não pode ser solucionada tão somente com a dicção de novas leis ou de outros critérios puramente técnicos e formais que versem sobre acessibilidade da justiça, porquanto, uma vez constatado que as raízes das barreiras ao acesso são primordialmente de ordem econômica e social, para que a questão comece a ser resolvida, é necessária a formulação de políticas públicas que reduzam as desigualdades sociais.

Além disso, faz-se mister a revisitação da questão orçamentária, vez que dos dados apresentados pelo CNJ, observa-se a incapacidade da estrutura atual do Judiciário de absorver a enorme quantidade de demandas em tramitação, sendo necessário o aporte de investimentos massivos na otimização das engrenagens materiais e orgânicas que integram o Poder Judiciário brasileiro, como forma de diminuir o tempo de tramitação dos processos.

REFERÊNCIAS

- BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018.
- Onodera. Marcus Vinicius Kyoshi. **Gerenciamento do Processo e Acesso à Justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.
- BIRGIN, Haydée; KOHEN, Beatriz. **Acceso a la justicia como garantía de igualdad. Instituciones, actores y experiencias comparadas**. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **As Ideologias e o poder em crise**. Brasília: Universidade de Brasília: 2010, p. 97-98.
- BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Darlan; ROSIO, Roberto. **Processo Civil**. 2º ed., 2º tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BRAUNER, Daniela Jacques. **Acesso à justiça no Mercosul**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. – RBDC nº15. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-067.Daniela_Jacques_Brauner.Pdf> acesso em 21 março 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 04 abril 2020.
- CAIS, Fernando Fontoura da Silva. PUOLI, José Carlos Baptista; BONÍCIO, Marcelo Jose Magalhães. LEONEL, Ricardo de Barros. **Direito Processual Constitucional**. Brasília-DF, Gazeta Jurídica, 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; **Acesso à Justiça**, P.09, Revista Min. Pub. Nova Fase, Porto Alegre, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o Longo Caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005

CARVALHO, Márcia Haydée Porto de; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. Acesso à justiça: A busca pela efetividade processual. In: XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Centro Universitário de Curitiba – UNICURITIBA; Curitiba, 2016.

CASTILHO, Ricardo. **Acesso à Justiça: Tutela coletiva de Direitos pelo Ministério Público: Uma Nova Visão**. São Paulo-SP, Atlas, 2006.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2018. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> acesso em 03 mar 2020.

CRUZ, José Rogério e Tucci. **Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas como corolário do devido processo legal**. Vol. 66/1992. p. 03. Abr – Jun: 1992. Disponível em:

<
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015f04dc2a9e0776f510&docguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=31&context=8&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>, Acesso em: 14/02/2020

DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 2ª ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados**. Revista da EMERJ, v. 1, nº. 1, 1998.

FILHO, Bagib Slaibi. **Declarações Internacionais e o Direito Fundamental de Acesso aos Tribunais**. Revista de Direito nº 80. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=e4e36202-ddb6-4933-9d79-dc6d18e66c1e&groupId=10136> acesso em 21 fev 2020.

GONÇALVES, Cláudia Mara da Costa. **Direitos fundamentais sociais**. Releitura de uma Constituição Dirigente. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GIOLO JÚNIOR, Cildo. **Morosidade da Justiça**. A Responsabilidade Patrimonial do Estado pela Demora na Entrega da Prestação Jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2012.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**, 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.
NETO, Silvio Beltramelli. **Direitos Humanos**. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder Judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2009.

PONCIANO, Vera Lucia Feil. **Controle da Morosidade do Judiciário: Eficiência Só Não Basta**. Disponível em: < <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=346>>. Acesso em: 24 fev 2020.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. **Universalidade do Direito à Saúde**. São Luís: EDUFMA, 2014.

RAMOS. Edith Maria Barbosa; MILHOMEM. Maria José Carvalho de Sousa. **Acesso à Justiça: Quando A Morosidade e Litigiosidade Representam Entraves à Realização da Justiça**. In: XXIV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), UFMG, 2015.

SAIACH, Luis A. Rodríguez. **Manual del alumno universitario en Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Gowa Ediciones Profesionales, 2015.

SAIACH, Luis A. Rodríguez. **La responsabilidad civil por daños y perjuicios en el nuevo código civil y comercial de la nación**. Buenos Aires: Gowa Ediciones Profesionales, 2015.
SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa (organizador). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SIERRA, Amanda Queiroz. **Unissal e acesso à justiça. Sistemas de solução de controvérsias: contribuições e perspectivas**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos Liberdades Públicas e Cidadania**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Algumas polêmicas surgidas após a divulgação do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro**. Revista Jurídica (Porto Alegre. 1953) de Direito Civil e Processual Civil. São Paulo. ano 58. n. 395. p. 11-41. Set, 2010.